

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei do Saneamento Básico, para estabelecer, como cláusula obrigatória dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, a previsão de penalidades para os casos de interrupção injustificada do fornecimento de água, bem como para o fornecimento em níveis de qualidade abaixo dos recomendados.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei do Saneamento Básico, para estabelecer, como cláusula obrigatória dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, a previsão de penalidades para os casos de interrupção injustificada do fornecimento de água, bem como para o fornecimento em níveis de qualidade abaixo dos recomendados.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei do Saneamento Básico, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10-A. 10-

A.

.....

.

.....

.

V – Previsão de penalidades para os casos de interrupção injustificada do fornecimento de água, bem como para o fornecimento em índice de qualidade abaixo do recomendado.”

.....

.

.....

.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso essencial para a vida e para a saúde pública, sendo fundamental que os serviços de abastecimento sejam prestados de forma contínua e com qualidade adequada. No Brasil, a falta de água e a sua má qualidade impactam diretamente a saúde da população e o desenvolvimento socioeconômico. Diante dessa realidade, é imprescindível estabelecer mecanismos que garantam a responsabilização das distribuidoras de água quando houver interrupções injustificadas no fornecimento ou quando a água fornecida não atender aos padrões de qualidade.

As interrupções no fornecimento de água afetam principalmente as comunidades mais vulneráveis, que muitas vezes dependem exclusivamente da rede pública para atender suas necessidades básicas. Quando a distribuição é interrompida sem justificativa adequada, a população enfrenta graves consequências, como a falta de acesso à água potável, o comprometimento da higiene pessoal e a propagação de doenças. Portanto, a inclusão de cláusulas de penalização nos contratos de fornecimento de água é uma medida necessária para assegurar que as prestadoras de serviço mantenham padrões adequados de operação e atendimento.

Além disso, a qualidade da água fornecida deve estar em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde. O fornecimento de água com qualidade inferior não só prejudica a saúde pública, mas também compromete a confiança da população nos serviços públicos. A responsabilização das empresas distribuidoras por não atenderem a esses padrões pode incentivar a melhoria contínua dos processos e a adoção de tecnologias que garantam a potabilidade da água, beneficiando toda a sociedade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rigoroso à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL

